



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FC COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

ENDEREÇO: R SAMUEL GURGEL, 230

PARANGABA

FORTALEZA/CE

CGF: 06.364.668-4

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.17355-1

PROCESSO Nº: 1/1424/2014

**EMENTA:** ICMS - Diferença de Base de Cálculo - Falta de Recolhimento/Simples Nacional. A Ação fiscal versa sobre a diferença de base de cálculo que originou uma falta de recolhimento no exercício de 2011, em virtude do cancelamento das notas fiscais de nºs 135 e 136. Após perícia realizada foi confirmado o ilícito denunciado. Decisão amparada: artigos 13, inciso VII; 18:25 da Lei Complementar nº 123/2006. **Penalidade:** artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Auto julgado **Procedente**. Feito a Revelia.

JULGAMENTO Nº: 1393/15

**RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo Tributário trata do seguinte motivo: "Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a declaração anual do Simples Nacional - DASN, se anterior ao exercício de 2012 ou PGDAS -D, quando ação fiscal a partir de 2012. A planilha do simples identificou diferença de base de cálculo em 2011 no valor de R\$ 54,23 de ICMS e multa de R\$ 61,00, conf. Inf. Complementar."

Apensa aos autos encontra-se as seguintes documentações:

2/Beir

1. *Auto de Infração nº 2013.17355-1;*
2. *Informação Complementar do Auto de Infração às fls. 03 a 05;*
3. *Ordem de serviço nº 2013.18149;*
4. *Termo de Início de fiscalização nº 2013.18443;*
5. *Aviso de Recebimento – A.R (fls.09);*
6. *Termos de intimação nº 2013.29580; 2013.34852; 2013.33333; 2014.00093;*
7. *Avisos de Recebimento – A.R (fls. 11, 13, 15);*
8. *Termo de Conclusão de fiscalização nº 2014.02059;*
9. *Aviso de Recebimento – A.R (Termo de conclusão às fls. 17);*
10. *Consultas de Movimento totalizado por CFOP (fls. 18, 19 e 21);*
11. *Consulta da DASN (fls.21 a 23);*
12. *Consulta de Inventários (fls.24 a 26);*
13. *Protocolo de entrega de A.I/documentos;*
14. **Termo de Revelia às fls.30;**

O fiscal indicou como infringido o artigo artigos 13, inciso VII; 18; 25 da Lei Complementar nº 123/2006 275, e sugeriu a penalidade que se encontra no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Na Informação Complementar ao auto de infração, o autuante alega que a diferença de base de cálculo originou-se da falta de recolhimento no exercício de 2011, em virtude do cancelamento das notas fiscais de nºs 135 e 136 no montante de R\$ 4.338,10 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Acrescento que em 1ª Instância foi solicitado Perícia para que fosse anexada aos autos a planilha de fiscalização do Simples Nacional de forma completa (fls. 1 a 15). A conclusão do trabalho Pericial realizado foi acostado às fls. 32 a 34, bem como E-mail enviado pela fiscalização às fls. 57.

O Contribuinte deixou de impugnar o feito fiscal no prazo regulamentar sendo considerado **revel**, conforme Termo de Revelia lavrado às fls. 30 dos autos.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, este é o **Relatório**.

e/Batu

**FUNDAMENTAÇÃO**

A questão que ora se me apresenta refere-se a falta de recolhimento do imposto, em virtude do cancelamento não justificado das notas fiscais 135 e 136 no montante de R\$ 4.338,10 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

No Termo de Início de Fiscalização nº 2013.18443, o agente do fisco solicita que a autuada apresente no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal nos exercícios fiscalizados, em não sendo atendido, lavrou-se o presente auto de infração.

Trata-se de empresa enquadrada no regime simplificado do Simples Nacional desde 30/06/2008.

A Perícia Fiscal solicita ao fiscal atuante que seja atendido o despacho exarado pela célula de Julgamento de 1ª Instância às fls. 31 dos autos.

O atuante através de E-mail encaminhado ao Perito designado traz informações acerca do crédito lançado no A.I nº 2013.17355. Segundo o fiscal:

**"o valor da autuação é resultado da soma dos valores dos ICMS e Multa obtidos pela multiplicação dos valores originários pelas alíquotas de 1,25% e 112,5% respectivamente, devendo-se desconsiderar na informação complementar a expressão "conforme demonstrado na planilha" é que o cancelamento dois dois documentos fiscais não justificava seu preenchimento."**

A perícia fiscal concluiu com base na resposta do atuante que a lavratura do presente A.I. teve por base o cancelamento injustificado e não declarado nas planilhas do Simples Nacional das notas fiscais NFE nºs 135 e 136, de valores R\$ 1.770,60 e R\$ 2.567,50 respectivamente.

Desta forma, multiplicando a soma das notas fiscais (R\$ 4.338,10) por 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento); resulta no **valor do imposto de R\$ 54,23** (cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos); e a multa, multiplicando o ICMS

*el/Batu*

Processo nº 1/1424/2014

Julgamento nº 1393/15

de R\$ 54,23 por 112,50% (cento e doze vírgula cinquenta por cento) resultando no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais).

Diante da conclusão da Célula de Perícias Fiscais, confirmo a falta de recolhimento do imposto incidente sobre as notas fiscais nºs 135 e 136, em virtude do seu cancelamento não justificado.

Por fim, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, por entender que ficou plenamente configurado o ilícito denunciado na peça inicial, sujeitando a empresa a penalidade constante no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, reproduzido abaixo:

**"Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):"

(....)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo **serão aumentados de metade**, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).  
(grifei)

OBS : Equivocadamente o atuando sugeriu o parágrafo 1º da Lei 9.430/96, quando o correto é o parágrafo 2º.

**DECISÃO**

Isto exposto, julgo **Procedente** a ação fiscal, infimando a atuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência dessa decisão, a importância de **R\$ 115,23** (Cento e quinze reais e vinte e três centavos),

2/30/15

Processo nº 1/1424/2014

Julgamento nº

1393/15

com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo: 4.338,10**

**ICMS... (1,25%) = R\$ 54,23**

**Multa... (112,5%) = R\$ 61,00**

**Total..... = R\$ 115,23**

*Célula de Julgamento de Primeira Instância*

*Fortaleza, 29 de Maio de 2015.*

*Vera Lúcia Matias Bitu*

Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula - 1030881-x

**Julgadora Administrativo Tributário**

*Bitu*